



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.792 - PR (2007/0150760-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VERA MARIA PIMPÃO AMARAL LUPION
AGRAVANTE : MARCELO DO AMARAL LUPION
AGRAVANTE : MAURÍCIO DO AMARAL LUPION
AGRAVANTE : MOYSÉS LUPION NETO
AGRAVANTE : JOÃO LUIS LUPION GANDARA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA LUPION GANDARA
AGRAVANTE : CARMEN CAROLINA LUPION GANDARA LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL EDUARDO LUPION GANDARA
AGRAVANTE : ABELARDO LUIZ LUPION MELLO
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO LUPION MELLO
AGRAVANTE : HERMINIA LUPION MELLO
AGRAVANTE : RODRIGO BULCÃO MELLO
AGRAVANTE : DALILA BULCÃO MELLO
AGRAVANTE : ELIZABETH DE CARVALHO BRITTO BULCÃO MELLO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE PAPEL S/A - IMBRAPEL
AGRAVANTE : BRASIL REFLORESTAMENTO E CELULOSE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, ou seja, quando não for cabível a interposição de qualquer recurso pelas partes litigantes. Escoado o prazo legal, impõe-se reconhecer o instituto da decadência, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC somente se aplica em caso de litisconsortes com procuradores diferentes e inexistente quando apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer.

3. No caso concreto, a decisão que se postula rescindir foi publicada no Diário de Justiça da União em 23 de maio de 2005 (fl. 1491), transitando em julgado na data de 7 de junho de 2005, após escoar-se o prazo para interposição de recurso extraordinário, e a ação rescisória somente foi protocolada em 22.6.2007, (fl. 2) - fora, portanto, do biênio legal. Cumpre salientar que a certidão de trânsito em julgado de fl. 1492, emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte, atesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado e não a data em que teria se consumado. Assim sendo, não tem o condão de postergar o prazo final para a propositura da ação rescisória.

4. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior: AgRg na AR 5.263/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.10.2013; AgRg na AR 4.719/SE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2013; AR 4.156/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 1º.8.2013; AR 3.738/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.8.2009; AR 1.337/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.2.2009. 5. A reversão do depósito inicial em favor da ré, previsto no art. 488 do Código de Processo Civil exige julgamento colegiado unânime da ação rescisória em seu desfavor, hipótese diversa dos presentes autos, pois a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da decadência, ocorreu por meio de decisão monocrática. Sobre o tema: AgRg na AR 4.082/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 1º.2.2011.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a reversão do depósito inicial em favor da parte ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.792 - PR (2007/0150760-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VERA MARIA PIMPÃO AMARAL LUPION
AGRAVANTE : MARCELO DO AMARAL LUPION
AGRAVANTE : MAURÍCIO DO AMARAL LUPION
AGRAVANTE : MOYSÉS LUPION NETO
AGRAVANTE : JOÃO LUIS LUPION GANDARA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA LUPION GANDARA
AGRAVANTE : CARMEN CAROLINA LUPION GANDARA LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL EDUARDO LUPION GANDARA
AGRAVANTE : ABELARDO LUIZ LUPION MELLO
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO LUPION MELLO
AGRAVANTE : HERMINIA LUPION MELLO
AGRAVANTE : RODRIGO BULCÃO MELLO
AGRAVANTE : DALILA BULCÃO MELLO
AGRAVANTE : ELIZABETH DE CARVALHO BRITTO BULCÃO MELLO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE PAPEL S/A - IMBRAPEL
AGRAVANTE : BRASIL REFLORESTAMENTO E CELULOSE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Vera Maria Pimpão do Amaral Lupion e outros contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) não houve decadência da ação rescisória, pois *"a interposição do recurso extraordinário para qualquer das partes autoras se encerrou após a contagem do prazo em dobro, na forma do artigo 191, CPC"* (fl. 1.940); b) não podem ser prejudicados pela *"interpretação divergente acerca do teor da certidão de trânsito em julgado"* (fl. 1.941); c) *"a ação rescisória foi indeferida por decisão monocrática, o que afasta, de pronto, a aplicação do artigo 488, I, do CPC no que tange à perda do depósito que, por sua vez, deve ser devolvido aos autores"* (fl. 1.942). Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

A União apresentou impugnação ao recurso (fls. 1.950/1.955).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.792 - PR (2007/0150760-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, ou seja, quando não for cabível a interposição de qualquer recurso pelas partes litigantes. Escoado o prazo legal, impõe-se reconhecer o instituto da decadência, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC somente se aplica em caso de litisconsortes com procuradores diferentes e inexistente quando apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer.

3. No caso concreto, a decisão que se postula rescindir foi publicada no Diário de Justiça da União em 23 de maio de 2005 (fl. 1491), transitando em julgado na data de 7 de junho de 2005, após escoar-se o prazo para interposição de recurso extraordinário, e a ação rescisória somente foi protocolada em 22.6.2007, (fl. 2) - fora, portanto, do biênio legal. Cumpre salientar que a certidão de trânsito em julgado de fl. 1492, emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte, atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado e não a data em que teria se consumado. Assim sendo, não tem o condão de postergar o prazo final para a propositura da ação rescisória.

4. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior: AgRg na AR 5.263/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.10.2013; AgRg na AR 4.719/SE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2013; AR 4.156/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 1º.8.2013; AR 3.738/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.8.2009; AR 1.337/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.2.2009. 5. A reversão do depósito inicial em favor da ré, previsto no art. 488 do Código de Processo Civil exige julgamento colegiado unânime da ação rescisória em seu desfavor, hipótese diversa dos presentes autos, pois a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da decadência, ocorreu por meio de decisão monocrática. Sobre o tema: AgRg na AR 4.082/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 1º.2.2011.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a reversão do depósito inicial em favor da parte ré.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

Efetivamente, no caso examinado, é manifesta a configuração da decadência da pretensão rescisória, conforme consignado na decisão agravada (fls. 1.930/1.932):

"Entendo assistir razão à União quanto à intempestividade da presente ação rescisória.

O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, ou seja, quando não for cabível a interposição de qualquer recurso pelas partes litigantes. Escoado o prazo legal, impõe-se reconhecer o instituto da decadência, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

(...)

Na hipótese em análise, a decisão que se postula rescindir foi publicada no Diário de Justiça da União em 23 de maio de 2005 (fl. 1491), transitando em julgado na data de 7 de junho de 2005, após escoar-se o prazo para interposição de recurso extraordinário, e a ação rescisória somente foi protocolada em 22.6.2007, (fl. 2) - fora, portanto, do biênio legal.

Cumprе salientar que a certidão de trânsito em julgado de fl. 1492, emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte, atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado e não a data em que teria se consumado. Assim sendo, não tem o condão de postergar o prazo final para a propositura da ação rescisória.

(...)

Por tais razões, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 495 do Código de Processo Civil."

Nesse sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE CERTIDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". No então, "[a] decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010, sem grifos no original).

2. Intimado o agravante da última decisão proferida no feito, a ele era plenamente possível ter ciência do início do prazo decadencial para eventuais recursos (v.g. AgRg na AR 4.719/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 02/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na AR 5.263/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.10.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. "A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe de 19/3/2010).

2. Intimado o agravante da última decisão proferida no feito, a ele era plenamente possível ter ciência do início do prazo decadencial tão logo encerrado o prazo para eventuais recursos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na AR 4.719/SE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC.

1. A teor do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010).

3. Ação rescisória julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC."

(AR 4.156/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 1º.8.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BIÊNIO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. CERTIDÃO NÃO-COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Consoante o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, aferido pelo transcurso do prazo recursal .

2. A certidão de trânsito em julgado emitida pela secretaria desta Corte Superior, à fl. 149, certifica apenas a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado.

3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AR 3.738/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.8.2009)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do Código de Processo Civil).

2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Ação rescisória julgada improcedente."

(AR 1.337/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.2.2009)

Ademais, inaplicável a regra do art. 191 do Código de Processo Civil ao caso examinado, conforme bem observado pela União por ocasião da impugnação ao presente agravo regimental (fl. 1.952):

"Nesse intento, os agravantes afirmam que a Ação Ordinária fora ajuizada por José Ubirajara Rolim Lupion, Ruy Goulart Gândara, João Fortunato Bulcão Melo e pelas empresas Imprabel S/A e Celubras Ltda., todos inicialmente representados pelo advogado Otélcio Renato Baroni; posteriormente, contudo, o advogado Claudio Lacombe foi constituído representante dos espólios dos dois primeiros autores.

A alegação dos agravantes beira à má-fé. Isso porque, conforme se depreende dos autos, as procurações outorgadas pelos Espólios de José Ubirajara Rolim Lupion e Ruy Goulart Gândara contemplaram diversos procuradores, incluindo os que já vinham representando conjuntamente todos os autores na instância ordinária e na interposição do Recurso Especial. Ora, havendo procuradores comuns entre os espólios e os demais recorrentes, fica afastada a incidência da norma contida no art. 191 do CPC.

Não bastasse isso, cumpre observar que apenas os espólios recorreram do acórdão que desproveu o Recurso Especial, tendo apresentado dois Embargos de Declaração sequenciais, sem êxito. Não houve oposição de aclaratórios pelos demais recorrentes, os quais se mantiveram inertes após o julgamento do apelo.

Tal situação conduz à constatação de que eventual litisconsórcio entre os espólios e os demais recorrentes, para os fins da norma contida no art. 191 do CPC, foi desfeito a partir da oposição dos primeiros aclaratórios, passando a ser comum o prazo recursal."

Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO DESFEITO NA ORIGEM. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias previsto no artigo 544 do CPC.

2. No caso de apenas um dos litisconsortes ter recorrido, desfazendo-se o litisconsórcio na instância ordinária, não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 414.885/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 5.5.2014)

"PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRAZO EM DOBRO - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se dos autos que o recurso especial foi protocolizado intempestivamente.

2. Não procede a alegada existência de litisconsórcio passivo, uma vez que inaplicável o art. 191 do CPC quando, desfeito o litisconsórcio na instância ordinária, somente um deles recorre da decisão, como na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.202.474/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.2.2010)

Entretanto, assiste razão aos agravantes no tocante a reversão do depósito inicial em favor da ré, previsto no art. 488 do Código de Processo Civil. A aplicação da referida penalidade exige julgamento colegiado unânime da ação rescisória em seu desfavor, hipótese diversa dos presentes autos, pois a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da decadência, ocorreu por meio de decisão monocrática.

Sobre o tema, o seguinte precedente desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - 1) DEPÓSITO INICIAL - DESTINAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA APÓS A CONTESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO UNÂNIME - LEVANTAMENTO PELO AUTOR, ANTE A ORIENTAÇÃO DO STJ E DO STF DE EXIGÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO UNÂNIME PARA A PERDA DO DEPÓSITO EM FAVOR DO RÉU - EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NO DESTINO DO DEPÓSITO, MAS APENAS NORTEIA A SUCUMBÊNCIA; 2) SUCUMBÊNCIA - EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NOS AUTOS - LEVANTAMENTO DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA, INCLUSIVE HONORÁRIOS, DESCONTANDO-SE DO VALOR DEPOSITADO; 3) DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na ação rescisória, a perda do depósito inicial em favor do réu depende de existência de julgamento colegiado unânime em seu desfavor, ante os expressos termos da lei e a orientação firmada pelo STF e o STJ, e não importando o fato de ter havido contestação.

II. No caso, a ação rescisória foi julgada extinta, após contestação, mas por decisão monocrática transitada em julgado, de modo que não ocorreu julgamento colegiado unânime, razão pela qual deve o autor recobrar o valor do depósito garantidor da multa (CPC, art. 488, II).

III. O valor da sucumbência, com seus acréscimos, a cargo da autora, deve ser retirado do valor do depósito inicial.

(...)

V. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgamento agravado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg na AR 4.082/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 1º.2.2011)

Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo regimental, apenas para afastar a reversão do depósito inicial em favor da parte ré.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0150760-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **3.792 / PR**

Números Origem: 200000453048 8904184460

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: VERA MARIA PIMPÃO AMARAL LUPION
AUTOR	: MARCELO DO AMARAL LUPION
AUTOR	: MAURÍCIO DO AMARAL LUPION
AUTOR	: MOYSÉS LUPION NETO
AUTOR	: JOÃO LUIS LUPION GANDARA
AUTOR	: MARIA LUIZA LUPION GANDARA
AUTOR	: CARMEN CAROLINA LUPION GANDARA LOPES DA SILVA
AUTOR	: MANOEL EDUARDO LUPION GANDARA
AUTOR	: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO
AUTOR	: JOÃO ROBERTO LUPION MELLO
AUTOR	: HERMINIA LUPION MELLO
AUTOR	: RODRIGO BULCÃO MELLO
AUTOR	: DALILA BULCÃO MELLO
AUTOR	: ELIZABETH DE CARVALHO BRITTO BULCÃO MELLO
AUTOR	: INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE PAPEL S/A - IMBRAPEL
AUTOR	: BRASIL REFLORESTAMENTO E CELULOSE S/A
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VERA MARIA PIMPÃO AMARAL LUPION
AGRAVANTE	: MARCELO DO AMARAL LUPION
AGRAVANTE	: MAURÍCIO DO AMARAL LUPION
AGRAVANTE	: MOYSÉS LUPION NETO
AGRAVANTE	: JOÃO LUIS LUPION GANDARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA LUIZA LUPION GANDARA
AGRAVANTE : CARMEN CAROLINA LUPION GANDARA LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : MANOEL EDUARDO LUPION GANDARA
AGRAVANTE : ABELARDO LUIZ LUPION MELLO
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO LUPION MELLO
AGRAVANTE : HERMINIA LUPION MELLO
AGRAVANTE : RODRIGO BULCÃO MELLO
AGRAVANTE : DALILA BULCÃO MELLO
AGRAVANTE : ELIZABETH DE CARVALHO BRITTO BULCÃO MELLO
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE PAPEL S/A - IMBRAPEL
AGRAVANTE : BRASIL REFLORESTAMENTO E CELULOSE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.